

# BOLETIM SEDIF

PRESERVE O MEIO AMBIENTE

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 89

13 de Junho de 2013

## Sumário:

- ❖ NOTÍCIA STF
- ❖ NOTÍCIA STJ
- ❖ NOTÍCIA CNJ
- ❖ Informativo do STJ nº 520
- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ:
- ❖ Ementário de Jurisprudência Cível nº 23 (Responsabilidade Civil)
- ❖ Julgados Indicados

## Outros links:

- Banco do Conhecimento
- Boletins anteriores
- Revista de Direito
- Revista Direito em Movimento (EMERJ)
- Revista Interação
- Revista Jurídica
- Súmula da Jurisprudência TJERJ

## NOTÍCIAS STF

### Investigar eventuais danos oriundos de dragagem do porto de Angra cabe ao MPF

O ministro Celso de Mello dirimiu conflito de atribuições entre os Ministérios Públicos Federal e estadual do Rio de Janeiro e decidiu que cabe ao primeiro, por meio da Subseção Judiciária fluminense, apurar fatos descritos no Inquérito Civil 660/06. O objetivo dessa investigação, que envolve obras de dragagem do porto de Angra dos Reis (RJ), sob responsabilidade da Companhia Docas do Rio de Janeiro, é apurar eventual ocorrência de delito contra bens, interesses ou serviços da União Federal.

O conflito foi suscitado pela Subseção do MPF no Rio em face do Ministério Público estadual quanto à possibilidade de instauração de inquérito civil por crime ambiental, tendo em vista que a área de dragagem abrange unidade de conservação ambiental criada por decreto federal, como a Estação Ecológica Tamoios, bem como a Área de Proteção Ambiental de Cairuçu.

Em sua decisão, o ministro Celso de Mello pronunciou-se, inicialmente, pela competência originária do STF para dirimir conflitos de competência entre o MPF e MPs estaduais. Para tanto, ele citou o julgamento da Petição (PET) 3528, relatada pelo ministro Marco Aurélio, que deu origem a uma série de pronunciamentos da Suprema Corte no mesmo sentido.

Destacou, também, parecer da Procuradoria-Geral da República manifestando-se pela atribuição do MPF no caso em exame. Segundo a PGR, a competência administrativa para proceder ao licenciamento ambiental do empreendimento é do órgão estadual, mas a Resolução 237/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), prevê que compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o licenciamento ambiental de empreendimentos localizados no mar territorial ou em unidades de conservação do domínio da União.

De acordo com tal resolução, o Ibama pode delegar aos estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de alcance regional, como é o caso dos autos. Isso porque a obrigação de licenciamento é compartilhada entre o Ibama e os órgãos estaduais do meio ambiente, como parte do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama). Mas, de acordo com tal parecer, a mera delegação a órgãos estaduais não retira o interesse da União na preservação de seus bens,

nem na responsabilização pelos danos causados a seu patrimônio.

A PGR observou, também, que as obras de dragagem são de responsabilidade da Docas do Rio que, no entanto, exerce unicamente concessão da União para administrar os portos fluminenses, encontrando-se vinculada à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República.

No caso presente, de acordo com a PGR, a dragagem do porto de Angra envolve “significativos impactos ao meio ambiente”, com aumento do calado (profundidade da água) do porto de nove para 11 metros, implicando a dragagem de cerca de 100 mil metros cúbicos de sedimentos.

Processo: Inquérito Civil 660/06

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Supremo Tribunal Federal*

[Voltar ao sumário](#)

## NOTÍCIAS STJ

### **Anulada decisão de juiz que prejudicou o réu ao substituir rito sumário por ordinário**

A Quarta Turma anulou um processo desde a citação porque o juiz, por vontade própria, substituiu o rito sumário por procedimento ordinário, prejudicando o réu.

Seguindo o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão, a Turma considerou haver nulidade pela adoção do rito ordinário “de forma surpreendente”, gerando prejuízo ao réu, que não teve assegurado seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Anulado desde a citação, o processo vai retornar ao primeiro grau para que o réu seja novamente citado pelo procedimento sumário, adequado ao caso, nos termos definidos pela lei e desejados pelas partes.

O processo é uma ação de reparação de danos causados por acidente de veículos. O réu foi devidamente citado, em mandado onde constava que se tratava de “reparação de danos (sumária)” e era concedido prazo para resposta de 15 dias.

O rito sumário, mais célere, está previsto no artigo 275, II, b, do Código de Processo Civil: “Observar-se-á o procedimento sumário nas causas, qualquer que seja o valor, de ressarcimento por danos causados em acidentes de veículo, ressalvados os casos de processo de execução.” Nesse rito, a resposta é apresentada na audiência preliminar.

Depois de citado, o advogado do réu apresentou petição alertando o magistrado do equívoco na citação, pois a fixação de prazo para resposta deixou dúvida quanto ao rito adotado. Na oportunidade, ele se opôs ao procedimento ordinário e pediu a marcação da audiência de conciliação para contestar o pedido do autor.

Contudo, diante da falta de resposta no prazo determinado, juiz decretou a revelia e atendeu o pedido do autor, condenando o réu a pagar R\$ 22,7 mil, além das custas processuais e 10% de honorários advocatícios. O Tribunal de Justiça do Paraná deu provimento à apelação apenas para excluir a condenação por lucros cessantes.

O ministro Luis Felipe Salomão destacou que a norma que dispõe sobre procedimento é de ordem pública, estabelecida no interesse da jurisdição. Não cabe às partes a sua escolha e, em regra, havendo os requisitos necessários, sua substituição não é admissível.

A jurisprudência do STJ admite a substituição do rito sumário pelo ordinário, por ser o segundo mais amplo, permitindo maior dilação probatória. “Não haverá necessariamente a anulação do feito – caso instaurado processo pelo rito ordinário, em hipótese de cabimento do sumário –, uma vez que o direito processual deve ser aplicado, antes de tudo, buscando a realização de justiça e pacificação social”, explicou o ministro.

Mas essa conversão só é possível quando não há prejuízo para as partes, ao contrário do que ocorreu no caso analisado. Para o relator, ficou evidente o prejuízo porque, diante da falta de contestação no prazo estipulado na citação, o juiz desprezou a regra dos artigos 277 e 278 do CPC e decretou a revelia, presumindo como verdadeiras as alegações do autor da ação.

Por essa razão, a Turma anulou o processo desde a citação e determinou um novo julgamento pelo rito sumário, com a designação de data para a audiência preliminar.

Processo: REsp 1117312

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

[Voltar ao sumário](#)

## NOTÍCIAS CNJ

### **Mutirão de conciliação obtém 88% de acordos no Rio de Janeiro**



Um mutirão de conciliação organizado pelo Centro de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis do Rio de Janeiro foi concluído na sexta-feira, (7/6), e obteve índice de 88% de acordos. Foram analisados cerca de 260 processos que envolviam as empresas Hermes/Compra Fácil, Unimed, Embratel e Claro, além da Cedae.

O percentual foi considerado positivo, já que as companhias estão ligadas a diversos segmentos econômicos: varejo, telefonia, plano de saúde e serviço público essencial. "A conciliação foi um grande sucesso, pois representa uma redução drástica de acervo para o Judiciário e de passivo judicial para as empresas", afirmou o juiz Flavio Citro, coordenador do Centro de Conciliação.

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃOS

**0024714-68.2013.8.19.0000** – Habeas Corpus

Rel. Des. **Gilmar Augusto Teixeira** – j. 05/06/2013 – p. 07/06/2013 – Oitava Câmara Criminal

Sexual. Estupro majorado. Alegação de ilegalidade do deciso que recepcionou a exordial acusatória e que decretou a prisão preventiva do paciente. A denúncia, ofertada em 25/04/2013, descreve a realização de um estupro ocorrido no ano de 2006 no interior de uma Igreja, onde o paciente exerce a liderança e, portanto, exercia autoridade sobre a ofendida. Assevera a inaugural que o paciente, com vontade de satisfazer sua lascívia, constrangeu, mediante violência, a ofendida a permitir que com a mesma se praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Segundo a narrativa ministerial, o paciente mandou chamar a ofendida e esta, ao chegar a um quarto da Igreja, foi puxada e lançada com violência na cama e, mediante o emprego de força física, o paciente levantou o roupão, arrancou a calcinha da ofendida e a constrangeu a pratica de coito anal. A presença de violência no cenário fático foi afirmada pela ofendida em suas declarações prestadas na distrital, sendo certo que, segundo torrencial jurisprudência do STJ e a lição extraída do verbete n.º 608, da súmula da jurisprudência do STF, a ação penal cabível é a pública incondicionada, não havendo que se cogitar de ilegitimidade da atuação do Ministério Público, tampouco em decadência do direito de ação por parte da ofendida. O próprio Supremo Tribunal Federal, mesmo após o advento da Lei 12.015/2009, quando do julgamento do HC 102.683, relatora Min. Ellen Gracie (14/12/2010), considerou que *“nos crimes de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada”*. Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça (RHC 22.362; HC 232064; HC 254236; RHC 26530; RHC 22362), todos na vigência da nova lei. Importa dizer que não houve cancelamento do verbete n.º 608, da súmula do STF. Não prospera, de igual modo, a alegação de que a ausência de exame de corpo de delito impede o reconhecimento da presença da violência quando da prática do delito, pois a palavra da vítima, em sede de crime contra a dignidade sexual, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que nestes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios (STJ – HC 254236), não merecendo albergue o desejo de macular o *decisum* recepcionador da exordial acusatória. No mesmo giro, desmerece guarida a irrisignação em face da decisão que decretou a prisão cautelar do paciente, modalidade prisão preventiva. A segregação acautelatória do paciente está motivada na garantia da ordem pública e na garantia da instrução criminal. Apontou o julgador, como motivação para a invocação dos pressupostos acima elencados, elementos concretos colhidos dos autos como ameaças proferidas pelo paciente a pessoas que lhe contrariam, afirmando que o mesmo se utiliza de sua liderança religiosa para amedrontar e até mesmo aterrorizar suas vítimas. A Sra. Ana Madureira, cujas declarações extrajudiciais foram apontadas no deciso (*e-doc* 65) relata agressões e ameaças suportadas a mando do paciente. O Sr. Rogério Menezes, cujas declarações também foram apontadas no deciso vergastado, narrou ameaça de morte realizada pelo paciente à ora ofendida e agressões realizadas por aquele. O *Periculum in libertatis* mostra-se, à saciedade, caracterizado. O fundamento da garantia da ordem pública se mostra evidenciado, com a necessidade de afastamento cautelar do paciente de suas lideradas, potenciais vítimas de crimes contra a dignidade sexual. Os autos dão notícia que durante as investigações foram identificadas e ouvidas seis mulheres, com relatos de diversas vítimas de estupro, inclusive da própria mulher do paciente e de menores de idade. Há nos autos, ainda, declarações prestadas na distrital de outros fatos que demonstram a necessidade de resguardar a ordem pública. V.G., há declaração prestada por Ronaldo Ferreira dando conta que presenciou homicídios de dois homens que haviam filmado o paciente em uma de suas orgias e depois tentaram extorqui-lo, tendo o paciente ordenado os homicídios e a incineração dos corpos, sendo certo que o declarante foi o responsável por enterrá-los. O mesmo depoente relatou que, por determinação do paciente, guardou um fuzil AR 15 e uma pistola .40 no interior da Igreja, sendo certo que tais armas pertenciam ao traficante alcunhado de Duda Pão Doce. A motivação relativa à garantia da instrução criminal está fulcrada nas ameaças mencionadas alhures, inclusive de morte, havendo investigação em curso para apuração da realização pelo paciente do delito descrito no art. 344, do CP, qual seja, coação no curso do processo, sendo certo que as testemunhas arroladas pelo ministério Público correm risco de sofrer represálias, o que poderá mitigar a garantia da instrução criminal. É importante frisar que o feito tramita com extrema tranquilidade, inexistindo qualquer desaceleração da marcha procedimental, estando com AIJ designada para o dia 1º de julho vindouro. Finalmente, o requesto posterior deduzido pela defesa na peça de reconsideração da liminar de fls. 370/384 quanto à legitimidade da prova produzida na distrital e de uma “trama urdida” contra o paciente, é matéria de mérito e de aprofundado exame da prova, o que não é possível realizar nos angustos limites deste *mandamus*. Constrangimento ilegal inócurre. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Fonte: Gab. Des. **Gilmar Augusto Teixeira**

**0001045-07.2011.8.19.0048** – rel. Des. **José Muiños Piñeiro Filho**, j. 30.04.2013 e p. 06.06.2013

Penal. Processo penal. Apelação. Violência doméstica. Crime de ameaça (artigos 147 do Código Penal). Preliminar de não

conhecimento sustentada pelo Parquet em atuação no primeiro grau. Rejeição. Interesse de agir caracterizado. Restrição de liberdade que poderá ser imposta em caso de descumprimento das condições do sursis. No mérito, pleito recursal pretendendo a detração penal em processos distintos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Condições não preenchidas para a aplicação do instituto. Previsão do anteprojeto do Código Penal (Pls 236/2012). Objetivos da pena. Desprovisionamento do recurso defensivo.

**0065706-706-08.2012.8.19.0000** – rel. Des. **Fernando Cerqueira Chagas**, j. 19.02.2013 e p. 22.02.2013

Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que indefere a sua convolação em arrecadação de herança jacente e a nomeação

de curador. Irresignação do município do Rio de Janeiro. Inventário dos bens deixados por falecimento de Stefan Tudja, falecido no estado civil de solteiro, sem herdeiros ou testamento. Abertura do procedimento de inventário requerida pela agravada, na qualidade de companheira. União estável ainda pendente de reconhecimento judicial. Além dos bens imóveis adquiridos pelo finado antes do início da alegada união estável, há valores mobiliários que podem ter sido por ele auferidos durante a alegada convivência, motivo pelo qual não há como se acolher o pedido do município agravante. Impõe-se a nomeação de inventariante judicial para administrar os bens do espólio, diante das peculiaridades do caso concreto. Recurso conhecido e desprovido, Determinando-se o prosseguimento do inventário, sobrestando-se eventual partilha de bens até o julgamento final da ação de reconhecimento de união estável, oportunidade em que, caso procedente, deverá ser reapreciado eventual direito de habitação da convivente.

*Fonte: SERED e SEDIF*

[Voltar ao sumário](#)



A proteção do  
consumidor na  
globalização

← Leia mais

**VOLTAR AO TOPO**

*Serviço de Difusão – SEDIF  
Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208  
Telefone: (21) 3133-2742*

*Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente*